**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_ ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu membro que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem à ilustre presença de Vossa Excelência **propor**, com fundamento nos arts. 127 da Constituição Federal e 72 e 78 da LC 75/1993, bem como no 32, III, da Resolução TSE 23.709/2022, o presente requerimento de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face de XXXX,, qualificação, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Preambularmente, é importante esclarecer a necessidade do oferecimento do presente requerimento para o cumprimento da sentença proferida nos autos XXXX, que condenou o ora executado ao pagamento do importe de R$ XXXX, a título de multa eleitoral, pela prática de XXXX, quantia não adimplida no prazo e forma legais.

Em consonância com o art. 33, II, III, IV e V, da Resolução TSE 23.709/2022, o *parquet* detém a legitimidade para tanto, subsidiária ou exclusiva, a depender do caso, sob pena de remessa dos autos a arquivo. Vejamos:

**Art. 33.** Cumpridas as determinações constantes do art. 32 desta resolução, a Secretaria Judiciária ou o cartório eleitoral deverá prosseguir da seguinte forma:

(...)

II - intimar, de ofício, a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) e, quando houver, a parte credora para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias;

III - **em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse dos credores de que trata o inciso II deste artigo, intimar o Ministério Público Eleitoral** para mesma finalidade e em idêntico prazo;

IV - **sendo os valores sujeitos à cobrança inferiores aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, ou em outro instrumento normativo que venha a substituí-la, intimar imediatamente o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias**; e

V - decorridos os prazos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo **sem manifestação dos legitimados, remeter os autos ao arquivo**, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

(destacou-se)

Nesse tanto, recebeu os autos com vista após inércia da Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) OU do credor OU em razão do valor sujeito à cobrança ser inferior aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda 75, de 22 de março de 2012.

Em consonância com o art. 34, *caput*, da supramencionada Resolução, o procedimento a ser seguido é aquele previsto para o cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa do Código de Processo Civil (CPC).

Consigna o art. 523 do CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para **pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias**, acrescido de custas, se houver.

§ 1º **Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento** e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput , a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

(destacou-se)

Verifica-se do ID XXXX, que, como se fez alusão, mesmo após o trânsito em julgado da sentença encartada no ID XXXX não houve pagamento do débito pelo ora executado.

Consigna-se a necessidade de atualização do valor da multa aplicada, com a juntada de memória de cálculo. com demonstrativo discriminado e atualização do crédito.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer:

a) a confecção e juntada aos autos da atualização discriminada do crédito devido pelo executado em face da multa que lhe fora aplicada;

b) a notificação do executado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido;

c) a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, em caso de não pagamento tempestivo, além da determinação de protesto da decisão e da inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, conforme expressa autorização do art. 34, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.709/2022.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**